



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 044 , DE 26 DE ABRIL DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de Agentes Penitenciários, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003”.

Nobres Parlamentares, primeiramente cumpre expor que os problemas advindos da falta de servidores para atender o Sistema Penitenciário se alongam desde o ano passado. Há diversas requisições para recomposição do quadro de servidores.

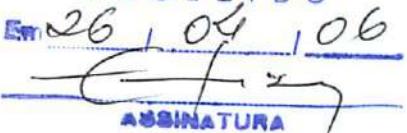
As conseqüências deste déficit resultam em enorme mal à sociedade, que fica à mercê de criminosos, os quais escapam das Unidades Prisionais, por meio de túneis, escaladas de muralhas e outros meios. É certo que devido ao pequeno número de servidores torna que quase impraticável a adoção de medidas que visam prevenir fugas. Assim, os Agentes Penitenciários desenvolvem apenas o essencial para manutenção das unidades, sem contingente suficiente para coibir estratégias de fugas ou movimentos subversivos.

Urge ainda certificar que o número de ações civis públicas, inclusive com decisões de tutelas antecipadas deferidas é preocupante. Estas ações, promovidas pelo Ministério Público do Estado, requerem que sejam nomeados, lotados ou contratados Agentes Penitenciários.

Ademais, obras se encontram em fase final e, quando entregues, estas novas unidades construídas ou ampliadas não contarão com servidores para funcionarem, pois, como já exposto, o quadro atual de Agentes Penitenciários não é suficiente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Em 26/04/2006  
  
ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 26 DE ABRIL DE 2006.**

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de Agentes Penitenciários, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Estadual nº 1184, de 27 de março de 2003.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar 450 (quatrocentos e cinqüenta) Agentes Penitenciários, para desenvolver suas atividades no Sistema Penitenciário Estadual, pelo prazo determinado de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo sofrer solução de continuidade.

Art. 3º O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1184, de 2003.

Art. 4º Os empregados temporários, por força do vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º Em caso de desistência, óbito ou outra causa impeditiva dos profissionais contratados, para não haver prejuízo na continuidade do atendimento, ficarão a Secretaria de Estado da Administração – SEAD e a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAPEN autorizadas a dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º É vetado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em outra atividade que não a disposta nesta Lei.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAPEN.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 100/2006.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de Agentes Penitenciários, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de Agentes Penitenciários, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Nos termos da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar 450 (quatrocentos e cinqüenta) Agentes Penitenciários, para desenvolver suas atividades no Sistema Penitenciário Estadual, conforme distribuição constante no Anexo Único desta Lei, pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata pessoal em caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo sofrer solução de continuidade.

Art. 3º. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas contidas na Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força do vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou outra causa impeditiva dos profissionais contratados, para não haver prejuízo na continuidade do atendimento, ficarão a Secretaria de Estado da Administração – SEAD e a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SEAPEN autorizadas a dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º. É vetado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em outra atividade que não a disposta nesta Lei.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAPEN.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de maio de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO  
CARGOS TEMPORÁRIOS DE AGENTE PENITENCIÁRIO

PRESÍDIO	QUANTIDADE DE CARGOS		TOTAL
	MASCULINO	FEMININO	
José Mário – Porto Velho	80	02	82
Ênio Pinheiro – Porto Velho	50	02	52
Edvan Mariano – Porto Velho	60	09	69
Presídio Feminino – Porto Velho	00	20	20
Colônia Penal Agrícola – Porto Velho	25	00	25
<b>Subtotal</b>	<b>215</b>	<b>33</b>	<b>248</b>
Nova Mamoré	08	02	10
Guajará-Mirim	06	04	10
Ariquemes	10	03	13
Cacoal	10	05	15
Jaru	10	02	12
Ji-Paraná	15	05	20
Pimenta Bueno	08	02	10
Rolim de Moura	15	05	20
Vilhena	15	05	20
Ouro Preto D' Oeste	08	02	10
Colorado D' Oeste	04	02	06
Espigão D' Oeste	04	02	06
Presidente Médici	04	02	06
Alvorada D' Oeste	04	02	06
Costa Marques	04	02	06
Machadinho D' Oeste	04	02	06
Nova Brasilândia D'Oeste	04	02	06
Santa Luzia D' Oeste	02	01	03
Alta Floresta	04	01	05
São Miguel	04	02	06
Cerejeiras	04	02	06
<b>Subtotal</b>	<b>147</b>	<b>55</b>	<b>202</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>362</b>	<b>88</b>	<b>450</b>